

convencendo de deslince, erro de
officio, ou mau procedimento
como a supressão do partido
equivale a uma decisão
indirecta, a camara não podia
determinar a supressão e se
o for essa determinação deve
ser revogada. —

Se ~~esse~~ caso, um jurado
que ella poderia ser mantida,
isto é, se elle supprimir o partido
mantendo o ordenado, visto que
se faltar a fe do contracto,
mas então era um acto de
mau administração e como
tal devia ser revogado. —

Em conclusão a
nova opinião é que o
direito de supressão do
partido se pode ser exercido
se o contracto for por tem-
po limitado ou se o par-
tido não estiver prohibido. —

Com este parecer
se conformou unanimi-
mente a conferencia dos
Fiscaes Superiores da Coroa
e Fazenda.

Deus Guarde. etc.
(assignado) Frederico Proença.

1890.

Dezembro,

12.

Marcos.

N.º 749. Processos em que se

pergunta se os perscrutos feitos pelos
regulos gentílicos ao explorador Antonio
Mário Cardoso pertenciam a Fazenda Nacional
ou ao afluído explorador.

1891
Ilmo Omo Snr. — Tenho
a honra de accusar a recepção
da Portaria do Ministerio do
Marinha de 6 de Novembro de
1890, na qual Sua Magestade
El-Rei determina que esta
Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda
consulte, se os presentes feitos pelos
regulos quantiticos ao explorador
Antonio Maria Cardozo, pertencem
a fazenda nacional, ou se
devem ser considerados propriedade
do alludido explorador.
— Não ha, que eu co-
nheça, Lei alguma que regule
o assumpto. — É certo
que Antonio Maria Cardozo,
na sua conta corrente, declara
que o marfim vendido, pela
quantia de 6:420\$140 réis, lhe
foi offerecido; acceptando-se como
exacta a declaração da importância
liquidada, devemos acceptar como
verdadeira, a affirmacao de
que tal marfim lhe foi offe-
recido. — É certo tambem
que a Reparticao, no seu parecer,
diz que, se esta a primeira
conta, em que figura o valor
de presentes dados pelos regulos
aos exploradores. — É
evidente, que nos foi somada
o explorador Antonio Maria
Cardozo, quem recebeu presen-
tes dos regulos quantiticos, e

tal facto não podia deixar de
 ser conhecido na repartição competente
 e portanto do governo de
 Sua Magestade. — Mas
 tendo até hoje figurado nas contas
 dos exploradores, o valor dos pre-
 zentes recibidos dos regulos, ³
 devendo suppor-se que tal facto
 era conhecido do governo, con-
 clue-se seguramente, que o go-
 verno entendia que o valor de
 tais presentes era propriedade
 do explorador que os recibia.
 Assim e pelo pro-
 cedimento dos governos transactos
 está a mostrar a questão resolvida.
 — O procedimento do
 explorador António Maria Cardoso, de
 bitando-se pelo valor dos presentes re-
 cibidos e vendidos e de certa dignidade
 louvada, por quem tem o direito
 e o dever de o fazer, mas não
 constitua direito a favor do governo
 de se apropriar do valor dos
 presentes que os exploradores foram
 offerecidos. — Em vista
 do que fica exposto é meu
 parecer que nas s. o. valor dos
 presentes recibidos pelo explorador
 Cardoso lhe pertence, mas que
 o governo de Sua Magestade
 sempre tem entendido que os
 regulos presentavam os explorado-
 res e não a Fazenda Nacional.
 Com este parecer

de conformação unanimente
a conferência dos fiscaes Superi-
ores da Coroa e Fazenda.

Deus Guarde, etc.
(assignado.) Frederico Arouca.

